



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 6277/2022

Manifestação da Pregoeira em face da
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº
091/2022 apresentada por **WORK
TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS
LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**,
inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 091/2022, apresentou impugnação
no dia 14 de dezembro de 2022 por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e
editais.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, não satisfeita com os termos do edital, alega que:

“(...) 2.1. DA NÃO EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA EMPRESAS DO SEGMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Da atenta leitura do Edital em referência, conclui-se que o mesmo deixa de exigir documento básico às empresas do seguimento objeto da licitação, previstos em lei, a saber:

→ *Registro da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*

A não inclusão da documentação acima transcrita acaba por colocar empresas que atendem todas as exigências do Poder Público para o seu funcionamento em pé de igualdade com “empresas de fundo de quintal” que vivem às margens da lei, além de ferir a previsão do art. 30, I da Lei 8666/93 que prevê como documentação de qualificação técnica a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

É sabido que, no Brasil, o controle do conhecimento técnico é exercido pelas entidades profissionais. Logo, qualquer empresa que pretenda exercer atividades de engenharia deverá, como condição legal de funcionamento, estar devidamente registrada no Conselho competente.

Ressalte-se ainda que, como se trata de documentação básica, a não exigência de tal requisito tende a tumultuar a licitação, tendo em vista que, caso a empresa contratada não possua tal documentação, não poderá realizar os serviços contratados, sob pena de exercício ilegal da profissão, levando conseqüentemente à convocação da segunda colocada, fato que atrasa todo o procedimento, o que por certo não é esperado por essa Administração.

Além disso, a não exigência da documentação mencionada viola o princípio da legalidade, haja vista que a necessidade dessa documentação para o exercício da profissão é prevista legalmente.

Neste sentido, a Lei nº 8.666, de 1993, quanto à documentação necessária para a qualificação técnica, estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Muito embora a lei licitatória utilize a expressão limitar-se-á, podendo dar margem de discricionariedade ao administrador, determinados objetos não permitem qualquer faculdade, sob pena de contratação de empresas sem qualificação, o que coloca em risco o poder público e viola a isonomia.

Essa determinação, que busca não restringir a competitividade, consoante determina o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, está bem assentada na jurisprudência como se verifica, por exemplo, no Acórdão do TCU nº 597/2007 - Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.

Ademais, vale ressaltar que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado deteria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por todo o exposto, conclui-se os requisitos acima indicados (Registro na empresa licitante no conselho competente) devem integrar o rol de exigências de qualificação técnica, tendo em vista configurarem-se como requisitos básicos para funcionamento da empresa, razão pela qual requer a inclusão de tal exigência, em obediência ao princípio da legalidade.

2.2 DA GARANTIA CONTRATUAL

O item 14.1 do edital indica os requisitos acerca da apresentação da garantia contratual, conforme abaixo transcrito:

14.1. Nos moldes do art. 56 da Lei 8.666/1993, a Contratada deverá apresentar, na Secretaria de Licitações e Contratos/ Seção de Gestão de Contratos deste Tribunal, no ato da assinatura do Contrato, comprovante de garantia para execução do mesmo, correspondente a 5% (cinco por cento) de seu valor global, com validade durante toda a execução do contrato, devendo ser renovada a cada prorrogação. Os efeitos legais da garantia se estenderão em caso de ocorrência de sinistro, conforme item 14 do Termo de Referência.

Conforme transcrito acima, a exigência no tocante à garantia contratual é que a mesma seja apresentada no dia da assinatura do contrato.

Ocorre que o contrato assinado figura como documentação exigida pelas seguradoras para a confecção da apólice. Desta forma, resta prejudicada a apresentação da garantia nos critérios exigidos.

A praxe dos editais/contratos administrativos é a concessão de prazo médio de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato/publicação do extrato de contrato para a apresentação da garantia, vez que a mesma também deve ser submetida à aprovação do órgão.

Diante do exposto, entende-se que é necessária a retificação de tal exigência, concedendo prazo para a apresentação da garantia contratual, vez que sua manutenção não observa os princípios da razoabilidade, além de ser exigência que não pode ser cumprida.

2.3 DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO

O item 13.1 possui a seguinte previsão acerca das condições de contratação:

13.1 Após a homologação da licitação, na hipótese da efetivação da contratação, o licitante vencedor será convocado, para no prazo de 03 (três) dias úteis, cumprir as exigências pertinentes à assinatura do contrato.

Ocorre que o prazo indicado não atende ao princípio da razoabilidade, sobretudo para licitantes sediadas em outro estado, como é o caso da empresa impugnante.

Dessa forma, requer seja retificada a presente exigência de modo que seja concedido prazo razoável para cumprimento das exigências pertinentes à assinatura do contrato.

Suscitada a manifestar-se, o Núcleo de Saúde, assim se pronunciou:

Diante da impugnação interposta pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – doc. 179, a unidade gestora afirma que não há motivos para a retificação do referido Edital em relação a Registro da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. O termo de referência menciona nos itens 3.2.21.8, 3.2.21.10, 3.2.21.15.1,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1.2, e 6.2.1 item a, a necessidade de ter registro do profissional em órgão competente de sua área de atuação, para os diversos profissionais envolvidos. Além disso, há exigência de atestados de capacidade técnica. Dessa forma, entendemos que não há margem para contratação de empresas de 'fundo de quintal' como mencionado na impugnação nem de empresas que não deteriam capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

1) Quanto ao pedido de inclusão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia na fase de habilitação da licitação:

A impugnante alega que a falta da exigência, além de ferir o princípio da legalidade, deixa o órgão à merce de empresas desqualificadas. Conforme expõe o Núcleo de Saúde, o instrumento convocatório já contempla os requisitos necessários para a contratação de empresa especializada. O subitem 10.6 do edital exige tanto a qualificação técnica-operacional da empresa licitante, quanto o Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), em atividade de clínica médica, tudo relacionado à efetiva prestação dos serviços objeto do contrato.

Não há de se falar em exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), visto que o objeto principal do contrato se refere à prestação de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, como pode se observar na Execução dos Serviços, prevista no subitem 3.1 do termo de referência, anexo I do edital.

Dessa forma, não há ofensa ao princípio da legalidade conforme exposto.

2) Quanto ao pedido de alteração do prazo para prestação de garantia contratual:

Acerca do prazo para a prestação da garantia contratual, o termo de referência prevê:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*“14.2. Mediante expressa e justificada solicitação da Contratada, o Contratante poderá conceder, excepcionalmente e por ato motivado, o **prazo de até 10 (dez) dias corridos**, contados da data de assinatura do contrato, para apresentação da garantia.*

Assim, considerando a hipótese de concessão de dilação de prazo pela Administração para a prestação da garantia, que, inclusive, é o equivalente ao sugerido pela impugnante, não há razão de retificação do edital.

3) Quanto ao pedido de alteração do prazo para assinatura do contrato:

Conforme subitem 13.1.1 do edital, o licitante vencedor fará a assinatura do contrato de forma eletrônica, mediante senha e *login* criados pela Secretaria de Licitações e Contratos do TRT18, acessando o SISDOC (sistema interno deste TRT) através do endereço: <http://sistemas3.trt18.jus.br/sisdoc/login.seam>.

Portanto, como o procedimento de contratação ocorre todo digitalmente, não há de se falar em prejuízo para empresas sediadas em outros estados.

Desse modo, considerando que, diferente do que alega a impugnante, o instrumento convocatório não fere os princípios da legalidade nem da razoabilidade, visto que atende a todas as normas vigentes, bem como possui prazos justos e razoáveis, não cabe razão à impugnante em seus pedidos.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento**.

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

Thaís Artiaga Esteves Nunes
Pregoeira